

Secretaria de
Estado de
Agricultura,
Pecuária e
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DECISÃO Nº001/2020 - GCG- 18240

DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2020

Processo nº : 202017647000989

Impugnante : BRASIL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – EIRELI – EPP.

Impugnada : Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA.

Em face da **IMPUGNAÇÃO** ao edital interposta pela empresa **BRASIL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.443.844/0001-63, sediada na Rua 1º de Janeiro, bloco 02, Prolongamento, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Palotina, Estado do Paraná, a Pregoeira desta Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, Viviane da Costa Limírio Cortez, nomeada pela Portaria/GAB nº 175/2020, de 04 de novembro de 2020, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir o que segue:

I – DO RELATÓRIO E TEMPESTIVIDADE

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 023/2020**, com **data de abertura** prevista para o dia **17 de dezembro de 2020**, às **09:00 horas**, publicado nos diários oficiais no dia **02/12/2020**, que tem por objeto a *“Aquisição de Tratores e Implementos Agrícolas para o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA a serem distribuídos aos municípios goianos”*, tendo como setor solicitante a **Gerência de Infraestrutura Rural – GIR/SEADS, integrante da Superintendência de Engenharia Agrícola e Desenvolvimento Social - SEADS/SEAPA.**

A empresa **BRASIL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – EIRELI – EPP** ingressou com **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do referido Pregão Eletrônico, no dia 14/12/2020, portanto, tempestivamente,

encaminhando suas razões através do sistema eletrônico Comprasnet.go, conforme Item 4, subitem 4.4 do edital.

Desse modo, após síntese dos fatos, passemos às razões apresentadas pela impugnante:

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Em suma, a impugnante, **BRASIL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – EIRELI – EPP**, insurge-se contra o edital de licitação do **Pregão Eletrônico nº 023/2020**, alegando que a adjudicação da presente licitação não deve ser por preço Global, ou seja, por lotes, mas sim, por item, requerendo por fim, seja alterada a forma da presente licitação com vistas a permitir o maior número de concorrentes.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Cumpre-nos registrar inicialmente que esta Secretaria, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988, Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e, ainda, Art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Aduz a impugnante em suas razões que a adjudicação da presente licitação é por preço global (lotes) enquanto, na verdade, o correto seria por item e que, de acordo com a **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União - TCU**, prevalece a admissão da adjudicação por item e que a adjudicação por preço global deve ser encarada como exceção, prescindindo de alguns requisitos, dentre eles o prejuízo para o conjunto, afirmando que, no presente caso, não geraria prejuízos.

De fato, a Súmula 247/2020 - TCU, prevê a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por item e não por preço global, porém, a própria Súmula também traz também a peculiaridade: **“desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”**, o que é exatamente o caso.

Ora, como não geraria prejuízo para a Administração Pública se por acaso fossem adquiridos somente os tratores e não fossem adquiridos os seus implementos? Ou pior, se fossem adquiridos os implementos e não houvesse êxito na aquisição dos tratores?

Caso assim fosse, o que pode ocorrer no caso de licitação por adjudicação por item, a Administração deveria realizar nova licitação para aquisição dos equipamentos/implementos ou mesmo dos tratores objetos do certame, correndo o risco ainda de ocorrer o fracasso da licitação ou mesma ser deserta, o que geraria ainda mais prejuízos à Administração, **causando prejuízo para o conjunto ou complexo**, exatamente como aduz a Súmula do TCU, ferindo além dos Princípios da Objetividade e Efetividade, também o Princípio da Economicidade que rege a Administração Pública, já que cada item é considerado uma licitação, gerando qual o seu contrato, onerando ainda mais os cofres Públicos, considerando também, a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido, ocasião que também se enquadra na exceção prevista na Súmula nº 247 do TCU.

Ademais, o setor requisitante quando da elaboração do Termo de Referência realizou o juízo em relação à pretensão contratual de acordo com a necessidade de contratação da Administração, decidindo pela licitação por lote, com vistas a alcançar o objetivo principal da licitação, qual seja, aquisição de Tratores e Implementos Agrícolas, fundamentada ainda nos Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado e o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses Públicos.

A própria Súmula mencionada prevê que diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto, justificar a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/931 e, assim sendo, foi acostada a devida justificativa no Termo de Referência, item 3, subitem 3.1, conforme documento acostado ao SEI nº (000016863026), da seguinte forma:

3.1 Os itens foram agrupados assim, em lote, para que tais equipamentos sejam entregues por um mesmo fornecedor, que garantirá a compatibilidade de funcionamento entre si, além da mesma assistência técnica. Ademais, tais itens são tipicamente comercializados pelos mesmos fornecedores, de forma que o agrupamento não implicará em restrição de competitividade.

Ademais, a licitação por agrupamento, neste caso, garantirá a compatibilidade entre os Tratores e os Implementos Agrícolas, essencial para a efetividade da aquisição e, ainda, facilitará o acesso da Administração em se tratando da garantia do maquinário.

Afirma ainda a Impugnante, que a licitação por item é mais benéfica para a Administração Pública, vez que aumenta a competitividade, pois possibilita a participação de vários fornecedores, alegando que algumas licitantes podem ser afastadas do certame pelo fato de não conseguirem ofertar a totalidade dos itens que compõe o lote, inclusive a própria impugnante.

Ora, como pode ser benéfico se a própria impugnante assevera que pode ofertar apenas um dos itens do lote e, qual seria a vantagem para a administração em adquirir um a um os itens, além de perder a **economia em escala**, ainda deixar de adquirir outros essenciais à utilização dos implementos e/ou tratores?

Ademais, não se pode beneficiar uma empresa por não possuir os objetos que a Administração pretende adquirir, sob pena de ferir o Princípio da Igualdade e, aí sim, estar infringindo os ditames legais.

O Princípio da Competitividade é decorrente do Princípio da Isonomia e/ou Igualdade, e este resta devidamente preservado entre as licitantes, já que, se trata de Princípio fundamental no âmbito da licitação pública, tendo em vista que a licitação traduz-se, geralmente, no oferecimento de produtos, serviços ou obras por particulares ao Poder Público, que deverá escolher a proposta que lhe for mais vantajosa.

Neste mesmo sentido, há que salientar que não se pode privilegiar unicamente a competitividade sem analisar o conjunto no que tange ao prejuízo que pode ser causado à Administração em decorrência do risco de não se adquirir os equipamentos e/ou maquinários necessários para utilização de um e outro, já que pendentes entre si, caso que também fere aos Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado e o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses Públicos, além de causar grande prejuízo ao erário.

O mestre HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), conceituou licitação da seguinte forma:

*Procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta **mais vantajosa para o contrato de seu interesse**. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que **propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**". (grifo nosso)*

Desta forma, vê-se que a busca pela competitividade deve ser obrigatória de fato, porém, sendo tecnicamente possível e inexistindo prejuízo à **economia de escala** ou ao **conjunto da contratação**, o que, frisa-se, não é o caso!!!!

Conforme já suscitado, não é uma premissa verdadeira que TODA licitação por item seja mais benéfica para Administração, caso assim fosse, não haveria o porquê da existência de Licitação por adjudicação por valor global e, ainda, as exceções dispostas na própria Súmula nº 247/2020 do TCU.

Ainda acerca da Isonomia nas Licitações, em consonância com MELLO (2004, p. 73), *para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade*. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que **representa os interesses da coletividade**, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao *modo como a Administração Pública deve tratar os administrados*.

Ou seja, alterar a licitação de valor global para adjudicação por item, estar-se-ia deixando de avaliar as necessidades da Administração Pública em benefício de "UMA PARTICULAR", ou seja, da empresa que ingressou com a presente impugnação, especialmente porque, nenhuma outra empresa impugnou o presente edital, o que significa que atendem plenamente ao pleito de forma global.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. "**Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)**" (BLANCHET, 1999, p. 15). (Grifo Nosso).

Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

Desta feita, não há que se falar em alteração do tipo de adjudicação, já definido no edital.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, demonstrada a pertinência em relação ao agrupamento dos itens e a segurança da contratação, atendendo ainda, aos princípios norteadores do procedimento licitatório e diante das razões apresentadas, CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa **BRASIL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – EIRELI – EPP**, para no mérito IMPROVÊ-LA, pelas razões acima mencionadas, mantendo inalterados os termos dispostos no Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2020, já publicado, permanecendo a abertura do certame para dia 17/12/2020, às 09:00 horas.

Goiânia - GO, aos 16 dias do mês de dezembro de 2020.

Viviane da Costa Limírio Cortez
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE DA COSTA LIMIRIO CORTEZ, Pregoeiro (a)**, em 16/12/2020, às 18:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017317250** e o código CRC **F469357E**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 256, Nº 52, SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - CEP: 74.610-200 - GOIÂNIA - GO (62) 3201-8997



Referência: Processo nº 202017647000989



SEI 000017317250